



Número: **0600085-67.2020.6.16.0070**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600085-67.2020.6.16.0070**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600085-67.2020.6.16.0070, que julgou parcialmente procedente as pretensões deduzidas nas representações ajuizadas nos autos 0600085-67.2020.6.16.0070, 0600086-52.2020.6.16.0070, 0600091-74.2020.6.16.0070, 0600089-07.2020.6.16.0070, 0600088-22.2020.6.16.0070, 0600090-89.2020.6.16.0070 e 0600087-37.2020.6.16.0070, com fulcro no art. 73, VI, b, da Lei 9504/97 c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e: a) condenou o requerido Washington Luís da Silva ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9504/97, c.c. o art. 83, §4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 11.320,50 (onze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mantendo as determinações constantes das decisões liminares no que concernem a este representado; b) não acolheu os pedidos constantes dos autos nº 0600091-74.2020.6.16.0070 e 0600090-89.2020.6.16.0070, quanto à representada Rita de Cassia Mercurio do Couto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, revogou as decisões liminares no que se referem à está representada. (Representação Eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória Municipal de Kaloré do Partido Democrata em face de Washington Luiz da Silva, com fulcro no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, alegando, em síntese, que no dia 07/09/2020, o Município de Kaloré está mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Facebook, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Destaque-se que na referida página existe clara propagação massiva de propaganda institucional relativa à entrega de bolsas e uniformes aos alunos de Kaloré no ano de 2019 -: "Ontem foi mais um dia de alegria com nossas crianças! O prefeito Washington Luiz Silva e sua equipe, presentearam os alunos de todas escolas do nosso município com bolsas e uniformes para serem usados durante o ano letivo. Sempre apoiando e incentivando a educação, para construir cidadãos de bem e melhorar nossa querida Kaloré! Parabéns a todos os envolvidos!!"; da "propaganda institucional relativa à posse do Conselho Tutelar do Município de Kaloré e entrega de um veículo "zero quilômetro" aos novos membros"; da "propaganda institucional relativa à entrega de bolsas e uniformes aos alunos de Kaloré no ano de 2019", da "organização do "Natal Iluminado - "Essa festa é a festa mais maravilhosa do ano a onde a gente prepara tudo com muito amor para receber nossa comunidade e fazer as nossas crianças felizes"; da "propaganda institucional relativa à homenagem e entrega de brindes às mulheres do Município no dia das mães deste ano de 2020 e da "propaganda institucional relativa à criação e desenvolvimento do serviço público denominado como "Castramóvel"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE KALORE - DEM (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIZ DA SILVA (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIZ DA SILVA (RECORRIDO)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE KALORE - DEM (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35857 466	07/06/2021 09:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.896

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600085-67.2020.6.16.0070 – Kaloré – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

EMBARGADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE KALORE - DEM

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ÔMISSÃO NA DECISÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1.A matéria reputada como omissa pelo Embargante foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.
- 2.Inexistindo o vício alegado, impõe-se a rejeição dos embargos.
- 3.Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaracao, e, no merito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WASHINGTON LUIZ DA SILVA**, com o objetivo de aclarar suposta omissão existente no Acórdão nº58.421, que conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Representado, ora Embargante, mantendo a sentença que o condenou por prática de conduta vedada, nos termos do artigo 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº9.504/97, e, reconhecendo a conexão entre esta e outras seis Representações, aplicou-lhe a multa única de R\$11.320,00.

2. O Embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado quanto à não apreciação da sua condição econômica no momento do arbitramento da multa eleitoral.

3. Ao final, requereu o recebimento e acolhimento dos Embargos para o fim de integrar e suprimir a omissão apontada, a fim de especificar o parâmetro utilizado para cômputo da multa, considerando a condição econômica do infrator.

5. Contrarrazões pela Representante, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos, entendendo ausente qualquer omissão.

É o relatório.

VOTO

1. Os presentes declaratórios preenchem todos os requisitos de admissibilidade, mormente a tempestividade, e, portanto, devem ser conhecidos.

2. De plano, importante ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 1.022[1] do Código de Processo Civil, não se admitindo sua oposição para rediscussão de matéria já enfrentada na decisão Embargada.

3. No caso em apreço o Embargante sustenta, em suma, a existência de omissão no acórdão embargado, relativa à ausência de apreciação de sua situação econômica quando da fixação da multa.

4. O Embargante afirma que *“ao manter a decisão a quo, o acórdão não especificou os parâmetros utilizados para manutenção do valor da multa aplicada, limitando-se a corroborar a sentença prolatada”*.

5. Extrai-se do Acórdão a fundamentação exata quanto aos parâmetros utilizados para o arbitramento da multa. Vejamos:

“24. Mantenho a multa no valor fixado pelo Juiz *a quo*, vez que, para fixação acima do mínimo legal, considerou a reiteração da conduta infratora, conforme se depreende das inúmeras publicações juntadas com as iniciais das sete representações propostas e julgadas conjuntamente nestes autos, bem como o eventual benefício obtido em favor do candidato ao cargo da mesma esfera administrativa em disputa, apoiado pelo atual Prefeito.



(...)

30. Como bem salientado na sentença - *“Não há razoabilidade na aplicação de sete multas, cujo valor mínimo correspondente a R\$5.320,50, por publicações antigas constantes de uma mesma página do Facebook. A parte autora poderia, sem nenhum empecilho, ter ajuizado uma única representação, no entanto, preferiu pela propositura de sete representações, provavelmente com o objetivo de que as multas fossem somadas”*.

31. Assim, ao contrário das razões expendidas, mantida a conexão, conforme exposto no item II supra, a fixação conjunta da multa e em valor acima do mínimo legal se mostra absolutamente justificada e suficiente para coibir a prática da conduta contrária ao ordenamento jurídico”.

6. Denota-se que a decisão ofertou satisfatoriamente os motivos ensejadores para a manutenção da multa no *quantum* arbitrado pelo Juiz *a quo*, vez que constou expressamente a apreciação quanto à ausência de razoabilidade na aplicação de sete multas, no valor mínimo correspondente a R\$5.320,50, quando a aplicação da multa única de R\$11.320,00 seria suficiente a coibir a reiteração do ilícito.

7. Neste viés, o arbitramento do *quantum* da multa deve sopesar fatores como a gravidade do ato praticado, a repercussão do fato, a reiteração da conduta e, na medida do possível, a situação econômica do infrator, com fulcro no artigo 124^[2] da Res. TSE nº23.610/2019, desde que respeitado o mínimo legal.

8. *In casu*, o reconhecimento da conexão entre as sete Representações e o arbitramento de multa única revela, por si só, a ponderação na fixação do valor, vez que, se individualmente fixadas, o Representado poderia ser apenado com sete multas no valor mínimo estabelecido pelo §4º, do artigo 73, da Lei das Eleições.

9. Para corroborar, o Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a saber:

De fato, desde a perspectiva do princípio constitucional da igualdade, não se revela possível que situações fáticas distintas sejam tratadas de forma idêntica pela Justiça Eleitoral. Em outras palavras, afigura-se absolutamente anti-isonômico o arbitramento de multa em seu mínimo legal para o agente que violou a norma proibitiva uma única vez e aquele que insistiu na prática da conduta ilícita por sete vezes. No que pertine à pretensão do recorrente de ver a sua multa fixada em valor inferior ao mínimo legal, registro que o pedido não apenas carece de fundamento legal, como também veio desacompanhada de qualquer tipo de prova que comprove a sua alegada situação de hipossuficiência. Inexistindo omissão sanável pela via estreita dos aclaratórios, a sua rejeição revela-se medida impositiva.

10. Desta forma, verifica-se que não está presente o vício apontado pelo Embargante, razão pela qual os aclaratórios devem ser rejeitados.

11. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida e acompanhando o Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **voto no sentido de CONHECER os Embargos de Declaração opostos WASHINGTON LUIZ DA SILVA e não acolhê-los.**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-67.2020.6.16.0070 - Kaloré - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846 - EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE KALORE - DEM - Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, VITOR JOSE BORCHI - PR65314

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado

SESSÃO
DE 01.06.2021.

